

(Da Sra. SILVYE ALVES)

Altera o Código de Processo Penal para dispor sobre o julgamento por juiz singular de crimes dolosos contra a vida praticados por integrantes de organizações criminosas, em hipóteses excepcionais que envolvam risco à segurança dos jurados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever o julgamento por juiz singular nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados por integrantes de organizações criminosas, quando houver risco à integridade ou à segurança dos jurados.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 78-A ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Nos casos de crimes dolosos contra a vida atribuídos a membros de organizações criminosas armadas ou que atuem com grave ameaça à integridade dos jurados, poderá o juiz competente, mediante representação do Ministério Público ou autoridade policial, e ouvido o defensor do acusado, determinar o julgamento por juiz singular, em substituição ao Tribunal do Júri.

§1º A medida será admitida apenas quando houver fundado risco à imparcialidade, segurança ou integridade física dos jurados, devidamente justificado com base em elementos concretos constantes dos autos.

§2º A decisão será fundamentada, cabendo recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º O disposto neste artigo não afasta a competência do Tribunal do Júri como regra, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, sendo aplicável apenas em caráter excepcional, para assegurar a ordem pública e a integridade do processo penal”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII). No entanto, tal direito não é absoluto e deve ser ponderado com outros princípios constitucionais, como o da segurança pública, da efetividade da jurisdição penal e da proteção à vida e à integridade das pessoas envolvidas no processo, especialmente os jurados.

Este projeto busca resguardar a integridade dos jurados diante da atuação de organizações criminosas armadas, que podem intimidar, coagir ou ameaçar os julgadores populares, comprometendo o julgamento justo. Prevê-se, portanto, uma exceção justificada, em casos extremos, devidamente fundamentada e sujeita a controle recursal, sem abolir o Tribunal do Júri, mas preservando-o de situações em que ele se torne inviável ou arriscado.

Assim, o projeto de lei em tela visa garantir a efetividade da justiça criminal brasileira ao propor a possibilidade de julgamento por juiz singular nos crimes dolosos contra a vida, quando imputados a integrantes de organizações criminosas armadas ou violentas, e quando houver risco comprovado à segurança dos jurados.

Embora o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, estabeleça a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, esse dispositivo não confere caráter absoluto e intocável à competência do júri. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que direitos fundamentais podem ser ponderados diante de outros valores igualmente protegidos pela Constituição, como a segurança pública, a proteção à vida e à integridade física, e a efetividade da jurisdição penal.

Nos últimos anos, o país tem vivenciado a crescente sofisticação de organizações criminosas, como milícias e facções armadas, que não apenas desafiam o Estado com seu poder bélico e financeiro, mas também ameaçam diretamente as instituições de justiça, incluindo jurados populares. Há registros, inclusive, de jurados coagidos, ameaçados ou até assassinados, em regiões onde o crime organizado exerce poder local.

Dessa forma, a presente proposta legislativa não suprime o Tribunal do Júri, mas prevê uma exceção em situações extremamente graves, onde se demonstrar, com base em elementos concretos, que a presença do júri comprometerá a segurança dos envolvidos ou a própria lisura do julgamento. O mecanismo será aplicado mediante decisão fundamentada do juiz, com oitiva das partes e direito ao recurso, respeitando o devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) autoriza a flexibilização de garantias processuais quando confrontadas com situações excepcionais que demandem proteção à ordem pública e à segurança do processo penal, como demonstra o parecer jurídico a seguir.



I. Constitucionalidade da Flexibilização do Tribunal do Júri

A Constituição Federal garante:

Art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Entretanto, a expressão "com a organização que lhe der a lei" abre espaço para o legislador ordinário definir limites e regras de funcionamento, desde que não suprimam o núcleo essencial da garantia.

A jurisprudência do STF é clara ao afirmar que nenhum direito fundamental é absoluto, devendo ser ponderado com outros valores constitucionais:

STF – HC 82.424/SP

“A Constituição não consagra direitos fundamentais em termos absolutos. Sempre que houver conflito entre esses direitos, cabe ao intérprete realizar a devida ponderação, buscando a harmonização possível.”
(Min. Celso de Mello)

Portanto, a proposta de lei é constitucional ao estabelecer hipóteses restritas e justificadas de deslocamento da competência do júri para juiz togado, sem extinguir ou abolir a instituição do júri.

II. Precedentes e Flexibilizações Já Reconhecidas

A legislação brasileira já admite hipóteses de afastamento do Tribunal do Júri em casos excepcionais, o que reforça a viabilidade do projeto, como:

1. Desaforamento (art. 427, CPP):

“Se o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado o exigir, o juiz poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca.”

Reconhece-se que a imparcialidade e a segurança podem justificar medidas excepcionais.

2. Justiça Militar e Justiça Federal:



Os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, em certas circunstâncias, são julgados pela Justiça Militar (juiz togado) — como previsto na Lei 13.491/2017, com respaldo do STF:

STF – ADI 5901/DF

“É constitucional a previsão de competência da Justiça Militar para julgar militares por crimes dolosos contra a vida de civis, quando praticados em serviço.”

(Plenário – Rel. Min. Luiz Fux – julgado em 13/08/2020)

Então, já existem exceções legítimas ao Tribunal do Júri, autorizadas inclusive pelo STF.

III. Princípio da Efetividade da Justiça Penal

O Estado tem o dever de proteger os jurados, sob pena de comprometer a própria existência do júri. Quando há coação, o veredicto perde sua legitimidade.

STJ – HC 220.682/SP

“A coação ou ameaça aos jurados configura grave risco à imparcialidade do julgamento e pode justificar a adoção de medidas excepcionais, inclusive o desaforamento ou medidas de segurança.”

(Rel. Min. Laurita Vaz)

Portanto, o presente projeto caminha na mesma direção, ampliando os instrumentos legais de proteção institucional, sem descaracterizar o júri, mas sim preservando-o do colapso diante de ameaças reais.

Nesse sentido, consideramos que o projeto de lei apresentado é constitucional, legítimo e necessário para enfrentar o crescimento das organizações criminosas e seus ataques às estruturas do sistema de justiça. Prevê uma exceção justificada, com controle judicial e recursal, e busca garantir que a justiça penal não seja paralisada pela intimidação ou violência.

Perante o exposto, solicito a aprovação do projeto, como instrumento de proteção do Estado Democrático de Direito e das garantias mínimas de um processo penal justo e efetivo.

Sala das Comissões, de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO/GO

